



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0701199-51.2012.8.26.0695/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é embargante PETROTUBOS TUBOS DE AÇO LTDA., é embargado COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA, ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0701199-51.2012/50000 – NAZARÉ PAULISTA.**

Embargante: Petrotubos Tubos de Aço Ltda.

Embargada: Comega Indústria de Tubos Ltda.

Voto 38.244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e obscuridade inexistentes, bem assim qualquer outro vício – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Mero inconformismo – Exegese do artigo 1.022, do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 617/623, dito a conter omissão, contradição e obscuridade e do qual se tenciona discutir (fls. 01/07).

É o relatório.

2. O recurso possui caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

A embargante demonstrou ter compreendido à perfeição as razões que levaram ao julgamento da lide. Não há omissão ou qualquer outro vício. O acórdão enfrentou as questões ventiladas, ainda que em desfavor da tese da embargante.

Não há necessidade de explicitar o prazo prescricional a envolver emissão de duplicatas, embora o julgado tenha feito alusão a respeito a fl. 620. De resto, o acórdão entendeu que a exequente não deixou de dar andamento ao feito, sempre que intimada a tanto pelo Juízo. Dessa forma, não guarda consonância a tese sobre fixação de termo inicial do prazo correlato, nem do prazo de emissão do alvará referido ou eventual sua não utilização. Por fim, houve expressa menção a não incidência dos termos da Lei 14.195/2021, que não tem aplicação para situações anteriores a sua vigência, como é de notório conhecimento. E a embargante fica remetida para os demais termos da decisão, evitada repetição de fundamentos.

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração. E note-se que a embargante só resolveu ingressar nos autos quando avistou possibilidade de obter decisão favorável aos seus interesses, sem notícia de quitação da dívida ou proposta de parcelamento ou ainda oferecimento de bens suficientes a satisfação da pendência.

A propósito, o STJ decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.*

*[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o*

*Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...]*  
(AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso